



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA nº \_\_\_\_/2025

### AO PROJETO DE LEI PL Nº 44 DE 2025

**EMENTA:** “Suprime os artigos 6º, 12, 13 e 14 e altera artigos 3º, inciso VI, Art. 4º incisos I, II, III e IV, Art 5º inciso II, Art. 9º, Art. 10 Parágrafo Único e Art. 16 do Projeto de Lei nº 44/2025 que Institui a Política Municipal de Transparéncia na Gestão da Saúde Pública, e dá outras providências”.

O vereador Allan José Quintão, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** ao **PL Nº 44 DE 2025**, a saber:

**Art. 1º** - Ficam suprimidos os seguintes artigos do PL de Lei nº 44/2025:

**Art. 6º.** As unidades de saúde de urgência e emergência do Município de Manhuaçu, públicas ou privadas, divulgarão o tempo estimado de espera e o número de pacientes que aguardam atendimento, classificados por tipo de procedimento e gravidade.

**Art. 12.** Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico ou por decisão judicial.

**Art. 13.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior ou no caso de ocorrer remarcação.

**Art. 14.** O contato com o solicitante de agendamento, realizado através do órgão responsável do Poder Público Municipal, poderá ocorrer por ligação telefônica, e-mail ou mensagem de texto (SMS ou aplicativos), devendo o solicitante informar qual o meio de contato no ato da solicitação de agendamento, dentre os disponibilizados pelo ente público.

**Art. 2º** - Os artigos a seguir passam a ter a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

VI – Garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu.*

## **Art. 4º (...)**

*I – Publicação dos dados públicos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, além da usualmente levada a efeito no Diário Oficial do Município.*

*II – Disponibilização das informações de forma inteligível, apropriável pelo cidadão e sistematizada, devendo ser empreendidos todos os esforços voltados à facilitação da sua compreensão pelo cidadão comum;*

*III – Registro dos atos relacionados à saúde, de forma a viabilizar eventual controle social ou de quaisquer outras naturezas; e*

*IV – Publicação de indicadores que demonstrem quantidade de pacientes, prazos de atendimento e planos de ação para redução das filas de espera.*

## **Art. 5º (...)**

*II – Divulgação de todos os medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde;*

**Art. 9º** Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão responsável competente a ser designado pelo Poder Executivo Municipal.

## **Art. 10 (...)**

*Parágrafo único: Os casos de cancelamento e mudança na prioridade devem ser acompanhados de justificativa.*

**Art. 16** A divulgação dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde será realizada através do sítio eletrônico oficial do Município de Manhuaçu, nos termos do Art. 6º-A da Lei 8.080/1990.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por finalidade **adequar e aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 44/2025**, que institui a Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública. Embora o projeto apresente avanços relevantes no que diz respeito ao fortalecimento da transparência e controle social no âmbito da saúde, alguns dispositivos exigem **aperfeiçoamento técnico, jurídico e operacional**, além da supressão de trechos que podem gerar conflitos de competência, onerosidade desproporcional ou dificuldades práticas de execução.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Em primeiro lugar, propõe-se a **supressão dos artigos 6º, 12, 13 e 14**, que tratam de detalhes operacionais do atendimento de urgência e emergência, modificação de situações nas filas de espera e formas de contato com os pacientes. Esses artigos, embora bem-intencionados, adentram **aspectos de gestão interna e administrativa da saúde pública**, que devem ser regulados por **normas infralegais e regulamentos próprios do Poder Executivo**, em observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa do gestor da saúde.

A divulgação do tempo estimado de espera nas unidades de urgência (art. 6º) e a forma de comunicação com pacientes (art. 14), por exemplo, dependem de sistemas de tecnologia da informação, protocolos médicos e estrutura operacional que ainda demandam estudo técnico e disponibilidade orçamentária. Já os artigos 12 e 13 tratam de hipóteses que envolvem **avaliações médicas e jurídicas complexas**, cujos critérios já são amplamente contemplados em normas superiores e cuja repetição na legislação municipal pode gerar interpretações equivocadas.

Quanto aos dispositivos **modificados**, busca-se torná-los mais claros, objetivos e compatíveis com a **realidade administrativa do Município**. As alterações nos artigos 3º, 4º, 5º, 9º, 10 e 16 visam reforçar os compromissos com a **transparência ativa**, porém com **redação mais concisa e tecnicamente adequada**, sem sobrecarregar a gestão pública com obrigações excessivamente detalhadas.

Por fim, a emenda reafirma o propósito maior do PL 44/2025, que é garantir **acesso à informação, controle social e respeito ao princípio da publicidade**, mas com **responsabilidade, técnica e legalidade**, garantindo segurança jurídica, viabilidade orçamentária e eficácia prática.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, de modo a contribuir para uma legislação mais equilibrada, eficiente e aplicável no âmbito do Município de Manhuaçu.

Manhuaçu/MG, 07 de julho de 2025.

---

ALLAN JOSÉ QUINTÃO